

Acórdão: 16.511/04/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112709-26
Impugnante: Adubos Trevo S/A
Proc. S. Passivo: Romeu João Remuzzi/Outros
PTA/AI: 02.000207250-07
Inscr. Estadual: 287.458532.02-96
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

IMPORTAÇÃO - DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Comprovado nos autos que a Impugnante promoveu entrada de mercadoria importada em seu estabelecimento, sem comprovação de origem e sem efetuar o recolhimento do ICMS devido. Perda do diferimento nos termos do artigo 12, inciso II, do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Constatou-se que a Autuada promoveu a entrada em seu estabelecimento de 19,77 toneladas de cloreto de potássio sem o recolhimento do ICMS incidente na importação do produto.

O transporte das mercadorias, efetuado pela Cia Vale do Rio Doce, foi acobertado pelas notas fiscais de simples remessa acostadas aos autos, referente ao transporte parcelado das mesmas e perfazendo um total de 519,77 toneladas de cloreto de potássio.

No entanto, a quantidade total da importação, descrita na DI n. 04/0235692-0, de 12.03.2004, foi de 500 toneladas. O excedente não tem qualquer comprovação de origem e tampouco de recolhimento do ICMS incidente na operação.

Considerou-se ter ocorrido infringência aos artigos 16, VI, IX e XIII; 33, §1º, I 1.1, da Lei 6763; e artigo 12, II, do RICMS/02; pelo que se aplicou a penalidade do art. 56, II, daquela lei.

Instruíram o processo os documentos de fls. 05 a 30.

Intimada em 19.04.04, a Autuada apresenta, tempestiva e regularmente, Impugnação, juntada a fls. 33 a 34.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Questiona, em princípio, o arbitramento das despesas aduaneiras, por falta de esclarecimentos acerca dos critérios utilizados e da especificação das despesas.

Informa que, por força de regime especial, a importação de cloreto de potássio tem o benefício do diferimento do pagamento de ICMS. Conclui daí que, se houvesse a diferença apontada pelos fiscais, sobre esta não incidiria o imposto, porque o produto é procedente de país signatário do Acordo Gatt/OMC e a estes é reconhecido o mesmo tratamento dado no mercado interno.

Afirma que não “cabe alegar que o Gatt não contempla o excedente. Irrelevante, porque a isenção precede o diferimento, ou seja, com ou sem diferimento, o Estado não pode exigir o ICMS na importação na hipótese dos autos”.

Nega que as mercadorias estivessem desacompanhadas de documentos fiscais, uma vez que foram emitidas notas parciais para acompanhar 519,77 ton. de cloreto de potássio, como mencionado no relatório fiscal; reconhece, por outro lado, que “estão em divergência com a geral, o que significa dizer que, pelas notas parciais, a mercadoria está devidamente acompanhada de nota”.

Junta os documentos de fls. 35 a 67.

Discordando da defesa, o Fisco apresenta sua Manifestação, a fls. 71 a 74.

Em um primeiro momento, tece comentários sobre a quantidade e volume da mercadoria transportada.

Afirma que o produto, já nacionalizado, foi transportado para os vagões da ferrovia, pesados e imediatamente encaminhados ao destino final. A Impugnante, assim, deu entrada física de 19,77 ton. de cloreto de potássio sem origem, pois as notas fiscais de remessa apontam para a NF global, a qual acobertou 500 ton. (NF 000844, de 18.03.2004).

À alegação de detenção de regime especial, responde que o diferimento só é permitido às quantidades definidas na DI e que a Guia de liberação de mercadoria estrangeira sem recolhimento do ICMS é vinculada a DI e às quantidades desembaraçadas.

Quanto aos critérios de arbitramento das despesas aduaneiras, diz que apenas inseriu na base de cálculo do imposto o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM – 25% valor do frete) e que o Impugnante não comprovou quais as despesas efetivamente pagas no Porto.

Por fim, no tocante ao argumento de que o produto provém de país signatário do Acordo Gatt/OMC, informa que o benefício se aplica no caso de existir documento fiscal – art. 12, II, RICMS/02.

Pede a aprovação do feito fiscal.

DECISÃO

A autuação ora em julgamento decorre da entrada, no estabelecimento da empresa Adubos Trevo S.A., de 19,77 toneladas de cloreto de potássio, sem comprovação de origem e, conseqüentemente, sem recolhimento do ICMS devido por sua importação.

O transporte do produto, de Vitória/ES ao seu destino, foi efetuado pela CVRD e acobertado por notas fiscais de entrada emitidas pela empresa autuada (anexadas ao processo), referentes ao transporte parcelado das mercadorias importadas através da DI n. 04/0235692-0, de 12.03.04.

No entanto, esta Declaração de Importação, aliada à nota fiscal de entrada global, dão suporte ao transporte de 500 toneladas de cloreto de potássio granulado, standard, granel, enquanto foram efetivamente transportadas 519,77 ton. A diferença, embora transitada com documento fiscal parcelado (simples remessa), o qual acoberta a mercadoria até sua chegada no estabelecimento, não é documento hábil para efetivar a entrada física do produto.

A legislação pertinente à matéria é direta e objetiva.

Dispõe o RICMS/02 que:

Art. 20 - O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias: (...)

VI - importados diretamente do exterior, arrematados em leilão ou adquiridos em concorrência promovidos pelo Poder Público, observado o disposto no § 1º;

§ 1º - A nota fiscal prevista neste artigo servirá para acompanhar o trânsito das mercadorias, até o local do estabelecimento emitente, nas seguintes hipóteses: (...)

III - nos casos do inciso VI do *caput* deste artigo, observado o disposto no artigo 336 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS.

Por sua vez, o mencionado dispositivo determina que:

Art. 336 - O transporte de bens ou mercadorias, importados do exterior, será acobertado por nota fiscal emitida pelo contribuinte nos termos do inciso VI do *caput* do artigo 20 da Parte 1 do Anexo V.

(...)

§ 3º - No campo "Informações Complementares" das notas fiscais emitidas para acobertar as remessas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

parciais, inclusive da primeira remessa se o contribuinte emitir o documento, deverão ser mencionados:

I - a repartição na qual se processou o desembaraço e o número e a data da respectiva Declaração de Importação;

II - o valor total do ICMS, se devido, e a identificação do respectivo documento de arrecadação.

§ 4º - Na hipótese de transporte parcelado, a partir da segunda remessa, além dos dados referidos no parágrafo anterior, o contribuinte informará, na nota fiscal que acobertar o trânsito da mercadoria, o número e a data da nota fiscal emitida por ocasião da entrada, na qual consignou o valor total da operação.

Solar, pois, a subserviência das notas parciais de simples remessa à Nota Fiscal global e à Declaração de Importação-DI, que atestam a origem da mercadoria. As mercadorias não englobadas por estas não são ofertadas à tributação, causando prejuízos ao erário.

No tocante ao regime especial a que se submete a empresa autuada, refere-se ele à parcela do produto que se encontra devidamente identificada, através da DI e da NF global de entrada, não se estendendo ao excedente, indevidamente recebido.

Veja-se.

O cloreto de potássio granulado é um insumo industrial elaborado, não negociada no âmbito da ALADI. A importação teve por origem país signatário do GATT. O ICMS é diferido – Anexo II, item 41, c/c art. 8º do RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02.

Dispõe o Regulamento do ICMS de 2002 que:

“Art. 8º - O imposto será diferido nas hipóteses relacionadas no Anexo II, podendo ser estendido a outras operações ou prestações, mediante regime especial autorizado pelo Diretor da Superintendência de Legislação e Tributação (SLT)”.

“Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando: (...)

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal”.

Portanto, no que se refere ao produto sem documentação fiscal de entrada (19,77 toneladas de cloreto de potássio granulado), não se tem o benefício do diferimento, o imposto estadual é imediatamente devido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Convém ressaltar, por oportuno, que o instituto do diferimento não exclui a exigência do imposto, apenas posterga o momento de seu recolhimento. A operação alcançada pelo diferimento não deixa de ser tributada.

Salienta-se, ainda, que o tratamento interno para mercadoria encontrada desacoberta de documento fiscal é o de encerramento do diferimento, mesmo tratamento levado a efeito na operação de importação do produto em questão.

As demais alegações da empresa autuada não são suficientes para ilidir o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzotto Randazzo e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 20/07/04.

José Eymard Costa
Presidente/Revisor

Juliana Diniz Quirino
Relatora

JDQ/EJ